



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002117/97-41
Recurso nº. : 15.089
Matéria : IRPF – Exs: 1994 a 1996
Recorrente : UBYRATAN FERREIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.462

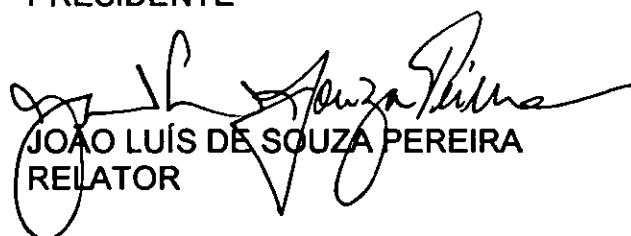
RECURSO INTEMPESTIVO - O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da ciência do sujeito passivo da decisão do julgador singular.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBYRATAN FERREIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002117/97-41
Acórdão nº. : 104-16.462
Recurso nº. : 15.089
Recorrente : UBYRATAN FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que indeferiu requerimento de restituição do IRPF recolhido em razão de moléstia grave no exercício de 1994 e seguintes.

Às fls. 01, o requerente informe que é portador de moléstia grave - cegueira - razão pela qual requer a restituição dos valores recolhidos do IRPF a partir de dezembro de 1993, data do diagnóstico da doença. Juntou os documentos de fls. 02/04.

Às fls. 18, o requerente é intimado a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial que comprove a doença, bem como seu termo inicial, além de certidão do INSS comprovando a concessão e o início da aposentadoria.

Em atendimento à intimação, junta os documentos de fls. 20/23.

Na decisão de fls. 24/28, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PT indefere a restituição, visto não haver comprovação da doença por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Inconformado com a decisão de fls. 24/28, o requerente apresenta recurso à delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 30/32) no qual ratifica os termos do requerimento inicial e junta o laudo de fls. 33/34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002117/97-41
Acórdão nº. : 104-16.462

Através da decisão de fls. 36/39, o Sr. Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR mantém a decisão da DRF/Natal indeferindo o requerimento, fundamentando-se no fato do novo laudo não trazer expressamente a data de início da doença.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 43/45) a este Colegiado ratificando os termos da impugnação e juntando novo laudo (fls. 46/47).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002117/97-41
Acórdão nº. : 104-16.462

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

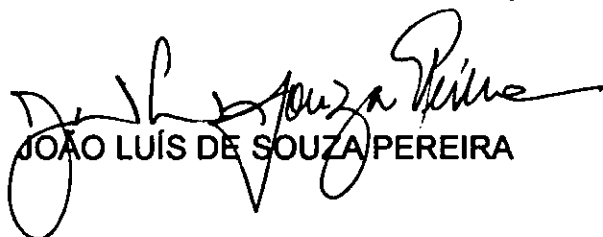
O recurso é intempestivo, portanto não atende a seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo se depreende dos autos, o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeiro grau em 31 de dezembro de 1997 e recurso voluntário somente foi apresentado em 11 de fevereiro de 1998.

Percebe-se, pois, que foi ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33, do Decreto n. 70.235/72.

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA